

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e dos responsáveis, à época dos fatos, Adalberto Floriano Greco Martins (Secretário-Geral da ANCA), Gislei Siqueira Knierim (Procuradora da ANCA), Luís Antônio Pasquetti (Procurador da ANCA), Odimilson Soares Queiroz (Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário Substituto do Incra) e Rolf Hackbart (Presidente do Incra).

2. O convênio CRT/DF 44.900/2004, celebrado em 12/11/2004, teve por objeto a implementação da rede Bionatur – Sementes agroecológicas da reforma agrária do Brasil, compreendendo a realização de 01 (um) encontro nacional, com a participação de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) assentados da Reforma Agrária; e 01 (um) curso de capacitação técnica para 40 (quarenta) assentados, durante 04 (quatro) dias, a fim de qualificar os participantes em produção de outras sementes ecológicas de hortaliças.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2004OB903903, no valor de R\$ 73.700,00, emitida em 27/12/2004, e creditados na conta corrente do convênio em 29/12/2004.

4. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Incra em razão da reprovação integral da prestação de contas, tendo em vista a não comprovação da execução física do objeto do convênio, além de outras não conformidades relativas à execução financeira, tendo sido impugnado o total dos recursos repassados.

5. Na fase interna, os gestores do Incra foram citados pela:

“celebração do Convênio CRT/DF 44.900/2004 sem que houvesse parecer conclusivo a respeito do projeto da ANCA, o que permitiu a contratação de entidade sem qualificação técnica e operacional para executar o projeto, contrariando o disposto no § 2º, do art. 1º da IN/STN 1/1997”.

6. A manifestação da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da autarquia foi a seguinte:

“Na opinião desta CPTCE, em razão do convênio ter sido celebrado com entidade que não tinha condições operacionais de executar o objeto colimado contrariando exigências da IN-STN/nº 01/97 (...);

Outro fato que nos levou a indicar os gestores do INCRA como responsáveis solidários, foi a aprovação da proposta e celebração do convênio sem emissão de parecer técnico conclusivo opinando pela viabilidade da proposta apresentada e pela celebração do convênio”.

7. No âmbito da CGU/Secretaria Federal de Controle Interno todas as instâncias pugnam pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, nos termos do Relatório de Auditoria 2337/2014.

8. Citados na fase externa, os responsáveis Luís Antônio Pasquetti e Odimilson Soares Queiroz encaminharam suas alegações de defesa, respectivamente acostadas às peças 35 e 52. Igualmente citados, a ANCA e os demais responsáveis permaneceram silentes, configurando-se revelia. A Secex-SP, em pareceres uniformes, propõe a irregularidade das contas e a condenação solidária ao total do débito para todos os responsáveis.

9. O Ministério Público de Contas, conforme parecer à peça 74, concordou com a proposta da unidade instrutora, exceto quanto à responsabilização dos gestores do Incra Rolf Hackbart e Odimilson Soares Queiroz, considerando que a aprovação da proposta da ANCA, sem que houvesse parecer

conclusivo sobre o projeto, não tevenexo de causalidade com as alterações unilaterais do plano de trabalho e subsequente falta de comprovação da execução do objeto pactuado por parte da convenente.

10. Sustenta o *Parquet* especial que:

“4. Com efeito, (...) o objeto tinha natureza simples e não demandava estrutura nem expertise elevada da entidade convenente, devendo essa ausência de parecer sobre o projeto ser vista como mera formalidade, **cuja inobservância não possuiu impacto direto e imediato com a posterior inadimplência na realização do objeto.**

5. Desse modo, reputamos que os atos praticados pelos Senhores Odimilson Soares Queiroz e Rolf Hackbart na escolha da entidade convenente poderiam, no máximo, ser enquadrados como atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza operacional (art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992), suscetíveis de aplicação de multa pelo Tribunal, mas não como condutas causadoras de prejuízo ao erário.

6. Não obstante, considerando que os atos censurados foram praticados em 2004 e as oitivas foram implementadas em 2015 e 2016 (peças n.ºs 31 e 58), entendemos prescrita a possibilidade de aplicação de sanção pelos referidos atos, ante o decurso do prazo de 10 anos entre os fatos e a primeira oitiva dos responsáveis.

7. Com essas ressalvas, esta representante do Ministério Público aquiesce parcialmente à proposta da Secex/SP (peças n.ºs 69, 70 e 71), sugerindo, adicionalmente, o acolhimento parcial das alegações de defesa dos Senhores Odimilson Soares Queiroz e Rolf Hackbart, para fins de excluí-los da presente relação processual, uma vez que a conduta de ambos não teve conexão com o prejuízo ao erário, constituiu mera impropriedade e eventual aplicação de sanção se encontraria prescrita neste momento processual” (grifei).

11. Acompanho o MP de Contas. A decisão nestes autos quanto aos gestores do Incra deve ser adstrita ao princípio *tempus regit actum*, portanto, tendo em conta a conduta desses responsáveis à época da celebração do convênio. Considerando os elementos presentes neste processo, não vejo liame entre a efetivação do convênio e os fatos posteriores que culminaram nas irregularidades (neste caso, alteração e falta de comprovação da execução do seu objeto), a exemplo do que ocorreu nas fiscalizações realizadas na autarquia e apreciadas nos termos dos Acórdãos TCU 2674/2011 e 2606/2012, ambos do Plenário. Nesse sentido, excluo a responsabilidade dos gestores do Incra pelo débito apurado nesta tomada de contas especial, na linha do entendimento do MP/TCU.

12. Manifesto concordância com a unidade instrutora e o MP/TCU no tocante ao acolhimento das razões de justificativa do responsável Roberto Kiel ouvido em audiência. Todavia, assinalo que em processo de tomada de contas especial, quando, além dos responsáveis citados pelo débito, há responsável que foi apenas ouvido em audiência por irregularidade da qual não decorra dano ao erário, não cabe julgamento de suas contas, mas apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, se for o caso (Acórdão 4223/2017- TCU - Primeira Câmara). No caso em tela, não há falar em multa tampouco em julgamento de contas.

13. Quanto aos demais responsáveis, diante da ausência de indícios de que tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário e em face da revelia, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

14. Assim, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-lhes solidariamente ao ressarcimento integral do débito, deixando, todavia, de aplicar a multa em face da prescrição punitiva, à luz do paradigmático Acórdão 1.441/2016 – TCU- Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator